



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, através da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

É contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, caput, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3) - FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a administração pública.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual amigável:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no
processo da
licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de
autorização
escrita e fundamentada da autoridade competente
(...)
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: XII - razões de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Desta feita, diante do acordo entre contratante e contratado pela rescisão amigável do contrato, e sobretudo em razão da conveniência da administração pública em aceitar a rescisão contratual com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade, se torna plenamente possível a presente rescisão contratual.

4) - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, pode realizar a rescisão contratual amigável, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 08 de agosto de 2022

Assessoria Jurídica